



**UNICEPLAC**

**Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC**  
**Curso de Direito**  
**Trabalho de Conclusão de Curso**

**Crimes cibernéticos para fins de tráfico internacional de  
mulheres: a facilitação do aliciamento na era digital**

Gama-DF  
2021

**SUELLEN BARROSO DA SILVA**

**Crimes cibernéticos para fins de tráfico internacional de  
mulheres: a facilitação do aliciamento na era digital**

Artigo apresentado como requisito para  
conclusão do curso de Bacharelado em Direito  
pelo Centro Universitário do Planalto Central  
Apparecido dos Santos – Uniceplac.  
Orientadora: Prof(a). Me. Risoleide de Souza  
Nascimento

Gama-DF  
2021

**SUELLEN BARROSO DA SILVA**

**Crimes cibernéticos para fins de tráfico internacional de mulheres: a facilitação do aliciamento na era digital**

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama, 20 de maio de 2021.

**Banca Examinadora**

---

Profa. Me. Risoleide de Souza Nascimento  
Orientador

---

Prof. Dr. Luis Felipe Perdigão de Catro  
Examinador

---

Profa. Me. Caroline Lima Ferraz  
Examinador

## **Crimes cibernéticos para fins de tráfico internacional de mulheres: a facilitação do aliciamento na era digital**

Suellen Barroso da Silva<sup>1</sup>

### **Resumo:**

O presente artigo tem como objetivo analisar a contribuição dos crimes cibernéticos no aumento do tráfico internacional de mulheres, bem como a análise de dados fornecidos pela ONU (Organização das Nações Unidas), as leis brasileiras para o enfrentamento do tráfico internacional de pessoas e a eficácia das convenções e protocolos internacionais para o combate ao tráfico internacional de pessoas e ao cibercrime. A evolução tecnológica afetou a população global, conectando os mais diversos perfis, em contrapartida aproximou e facilitou o entrosamento dos cibercriminosos com as vítimas. Nos últimos 15 anos meninas e mulheres representam cerca de 70% das vítimas detectadas de tráfico de pessoas. 184 mulheres foram detectadas como vítimas de tráfico internacional de pessoas, tendo a internet como meio para o seu aliciamento.

**Palavras-chave:** Tráfico internacional de mulheres. Cibercrimes. Crimes cibernéticos. Aliciamento on-line.

### **Abstract:**

This article aims to analyze the contribution of cybercrime in the increase of international women trafficking as well as the analysis of data provided by the UN, the Brazilian laws to combat international human trafficking, and the effectiveness of international conventions and protocols to combat international trafficking in persons and cybercrime. The technological evolution affected the global population, connecting the most diverse profiles, but on the other hand, it approached cybercriminals and facilitate their rapport with the victims. In the last 15 years, girls and women represent about 70% of the detected victims of human trafficking. 184 women were detected as victims of international human trafficking, having the internet as the means for their grooming.

**Keywords:** International trafficking in women. Cybercrime. Online grooming.

---

<sup>1</sup>Graduanda do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.  
E-mail: suellenbarroso29@gmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como delimitação temática os crimes cibernéticos para fins de tráfico internacional de mulheres, a facilitação do aliciamento na era digital a partir de 2015. A era digital teve como marco inicial a comunicação, evoluindo para as tecnologias que hoje conhecemos. Com o crescimento das tecnologias os cibercriminosos encontraram na internet um novo meio para o cometimento de crimes. O cibercrime se divide em próprios e impróprios, sendo este uma nova forma de cometimento de crimes, passando as práticas delituosas do mundo real para o virtual. Os cibercrimes próprios são crimes informáticos, onde o principal alvo são sistemas informáticos e os dados que neles são armazenados.

No decorrer deste artigo será apontado que os crimes praticados contra mulheres ocorrem desde o mais remoto período. Apesar das mais diversas leis que visam proteger as mulheres, ainda há ambientes onde a legislação brasileira não tipificou crimes ocorridos contra estas. Os crimes realizados no ambiente virtual exemplificam uma desatualização nas leis, uma vez que o aliciamento para tráfico internacional de mulheres tem crescido no meio virtual. Circunstância importante para compreensão da problemática da pesquisa que visa demonstrar de que forma os crimes cibernéticos podem contribuir para o aumento do tráfico em questão.

Essa problemática surge em decorrência do aumento de casos com o auxílio da tecnologia, em específico da internet, de cometimento de crimes. Esses cibercriminosos possuem semelhança em seu *modus operandi*. Visando solucionar tal mazela, através de doutrina, legislação e dados, restará comprovada a solução do estudo. A principal motivação para o presente artigo é o quantitativo referente às mulheres no tráfico internacional, e se tratando de tráfico internacional de pessoas, há diferentes formas de exploração, sendo a maior delas a exploração sexual, onde cerca de 49% das vítimas de tráfico se enquadram. Uma vez que não se faz necessário um conhecimento aprofundado sobre tecnologias, as vítimas de aliciamento por meio da internet não se limitam a um grupo específico, desse modo, qualquer pessoa, no caso da presente pesquisa, qualquer mulher, que se encontre nas redes sociais é suscetível ao aliciamento para tráfico internacional. Analisados dados e estudos publicados pela ONU, bem como Decretos, Leis e tratados internacionais foi averiguada a atuação da entidade governamental em relação ao fator facilitador dos crimes cibernéticos para o tráfico de mulheres.

A primeira seção deste artigo tratará dos cibercrimes, seu conceito e evolução histórica. Já a segunda seção será desenvolvida sobre o tráfico internacional de mulheres, dispondo das leis sobre o enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas. A terceira seção abordará a era

digital como facilitador do aliciamento para o tráfico internacional de mulheres.

## **2 CRIMES CIBERNÉTICOS**

Os crimes cibernéticos tiveram início na mais remota tecnologia, onde a interação entre computadores era de forma simples. Atualmente a interação entre computadores ultrapassa até mesmo a mais longa distância, fazendo a comunicação entre pessoas de diferentes culturas, línguas e países. Essa aproximação trouxe também malefícios, como o acréscimo a mais um ambiente onde o cometimento de crime pode ocorrer.

### **2.1 Conceito**

Os crimes cibernéticos, bem como crimes digitais surgiram em meio à digitalização dos vínculos humanos de comunicação, através da internet criminosos encontraram um lugar a mais para os delitos acontecerem (LOTUFO, 2021). Em 2001, através do Conselho da Europa, foi aberta a assinatura da Convenção sobre o Cibercrime, conhecida também como Convenção Budapeste. Em seu preâmbulo destaca a preocupação com o cometimento de infrações criminais através da rede de informática. Entendendo como prioritária a necessidade de criação de uma política criminal internacional, contra o cometimento de crime no ciberespaço (CONVENÇÃO CIBERCRIME, 2001). Ainda, a popularização da internet fez com que a rede se tornasse atrativa para criminosos (TARCISIO, 2020). Contudo, Tarciso acrescenta, que há uma vulnerabilidade do sistema informático. Patury e Salgado (2016) afirmam que, a forma de atuação do cibercrime varia de acordo com o objetivo do cibercriminoso, visto que não possui apenas uma única forma de atuação.

Os cibercrimes são divididos entre próprios e impróprios, surgindo, assim, o crime próprio por influência da internet, que digitalizou a comunicação humana. São crimes tipificados por Lei, onde o bem jurídico tutelado são os sistemas informáticos e os dados, podendo também ser chamado de delito de risco informático. Já o cibercrime impróprio, o bem jurídico tutelado não são crimes tecnológicos tradicionais amparados por legislação, sendo uma nova forma de cometimento de crimes já realizados no mundo real, passando então a ter como meio a sua prática no ambiente virtual (LOTUFO, 2021).

### **2.2 Evolução histórica**

Em 04 de outubro de 1957 foi lançado pela Rússia o primeiro satélite artificial, chamado de Sputnik, completava a trajetória em volta da terra a cada 90 minutos, emitindo sinais de frequências. Assim, qualquer pessoa que utilizasse um rádio receptor era capaz de ouvir tais frequências. Ainda em 1957 o então presidente dos Estados Unidos Da América, Eisenhower criou a ARPA – *Advanced Research Project Agency* – (Agência de Projetos de Pesquisa avançada), com o principal objetivo de desenvolver programas respeitosos ao espaço e aos satélites. No entanto, em 1961, depois de herdar da força aérea um computador IBM – *International Business Machines Corporation* (Corporação de Máquinas e Negócios Internacionais) , a Universidade da Califórnia – *University of California, Los Angeles* –, com o intuito de investigar a área da informática. Todavia, o processamento por lotes e tempo diferido de dados era eficaz para a maioria dos cálculos, contudo, não estava adequada para a transmissão de dados ou comunicação interativa entre os computadores. Já por volta do ano de 1965 haviam sido desenvolvidas redes de computadores, mas não ocorria a unificação de linguagem ou normas, sendo assim, não compatível. A grande missão era dar segurança aos utilizadores, onde as mensagens chegariam intactas ao receptor (ALMEIDA, 2005).

Foram responsáveis pela primeira rede de computadores, estudantes de quatro universidades dos Estados Unidos Da América – Universidade da Califórnia – Los Angeles -, SRI – Stanfords Research Institute – (Instituto de pesquisa da Universidade de Stanford), Universidade de Utah e Universidade da Califórnia – Santa Bárbara, sendo denominada de ARPANET (Rede da Agência de Pesquisas em Projetos Avançados), considerada como a primeira comunidade virtual. Nos anos 1972 foi renomeada para DARPANET (Agência de Projetos de Pesquisa Avançada de Defesa), onde o significado do D era de Defesa, lembrando que a rede dependia do financiamento do Pentágono para que houvesse ligação entre computadores que se encontravam geograficamente afastados (ALMEIDA, 2005).

Anos mais tarde, o Departamento de Defesa dos Estados Unidos Da América desfez a ARPANET, substituindo-a pela rede da NSF – *National Science Foundation* – (Fundação Nacional da Ciência), popularizado em todo o mundo com a denominação de Internet. Que transformou em uma rede de computadores mundial o sistema individual público, onde qualquer indivíduo é capaz de conectar-se, permitindo a transferência de informação entre computadores, uma vez que é utilizada a rede mundial de telecomunicações. Além disso, a popularização da internet possibilitou o desenvolvimento frenético de crimes digitais. De forma que foram criada Leis específicas para esse tipo de delito, além de mudanças no código já existente, para que não haja impunidade aos cibercriminosos (LOTUFO, 2020).

Com a intenção de lidar com hackers o *Computer Fraud and Abuse Act* (Ato de Fraude

de Abuso de Computador – CFAA) foi promulgado nos Estados Unidos em 1986, fazendo-se a primeira Lei Federal de Fraude computacional. No ano de 1988, o pesquisador Robert Morris criou um programa com o intuito de propagação pela internet, infiltrando-se nos terminais e se autoreplicando nesses ambientes. O experimento ficou conhecido com *Morris worm* (Verme de Morris). Morris foi a primeira pessoa autuada sob o *Computer Fraud and Abuse Act*, visto que seu experimento saiu do controle, ocorrendo de forma agressiva e ocasionando danos ao longo do caminho e ainda, sobrecarregando a internet (LOTUFO, 2020).

Preocupados com as grandes mudanças provocadas pela digitalização e globalização dos sistemas informáticos, o Conselho da Europa deu início à Convenção de Budapeste, conforme supramencionado (CONVENÇÃO SOBRE CIBERCRIME, 2001). A Convenção de Budapeste representa o principal tratado internacional de debate sobre os cibercrimes (SANTOS, 2020). Visando a uniformização no âmbito internacional, a Convenção de Budapeste tipificou possíveis condutas para os crimes cibernéticos (SANTOS, 2020). Tais como a falsidade informática, burla informática, infrações relacionadas com pornografia infantil, onde cada País deve adotar medidas para tipificar, como infração penal tais condutas, sendo resguardado o direito interno de cada País. No âmbito das disposições processuais, a Convenção dá autonomia para que cada País adote medidas legislativas que considerem necessárias, para fins de procedimento penal ou investigação. Salienta ainda, sobre a cooperação internacional, para efeitos de investigação, podendo tais informações serem mantidas de forma confidencial, ou até serem utilizadas em determinadas condições a solicitação do País que está comunicando as informações (CONVENÇÃO SOBRE CIBERCRIME, 2001).

A grande mudança no cenário brasileiro quanto aos crimes digitais surgiu no ano de 2012, através das Leis nº 12.735/2012, popularmente conhecida como “LEI AZEREDO”, e 12.737/2012, popularmente conhecida como Lei Carolina Dieckmann” (LOTUFO, 2021). A Lei nº12.735/2012 foi responsável pela alteração na Lei nº 7.716/1989, acrescentando em seu artigo 20, §3º o inciso II, que dispõe a cessação de transmissões radiofônicas, televisas, eletrônicas ou por publicação em qualquer outro meio, na prática de discriminação ou preconceito (BRASIL, 2012). Ainda, no referido ano foi promulgado a Lei nº 12.737, tipificando criminalmente os delitos informáticos, acrescentando ao Código Penal Brasileiro os artigos 154-A e 154-B (BRASIL, 2012). O artigo 154-A do Código Penal Brasileiro, visa a punição de invasão de dispositivo informático, Jesus e Estefam (2020) discorrem que, a invasão tem como finalidade instalar vulnerabilidades, ou, adulterar, destruir ou obter dado ou informações.



No ano de 2014, fora promulgada a Lei n° 12.965/2014 conhecida como Marco Civil da Internet, estabelecendo para o uso da internet no Brasil, garantias, direitos, deveres e princípios. Os casos práticos podem não ser encontrados no ordenamento jurídico brasileiro, apesar de Leis específicas para o crime digital (LOTUFO, 2021). A Lei do Marco Civil dispõe sobre direitos, deveres, garantias e princípios quanto ao uso de internet no Brasil, tendo como garantia a proteção de sua intimidade, inviolabilidade do fluxo de sua comunicação pela internet entre outros (BRASIL, 2014). Quanto a legislação brasileira não possuir tipificação específica para crimes de informática, cita SANTOS:

[...] Situação que vai de encontro com os preceitos internacionais de tentativa de harmonização dos crimes no mundo on-line. Há, na imperativa harmonização internacional dos crimes informáticos, uma necessária e importante premissa. Importante para que, no mundo global, seja possível não apenas a melhor solução de questões relacionadas à cooperação internacional e à determinação da jurisdição, como a justa aplicação dessas medidas. É, pois, necessário que o Brasil delimite os crimes de informática em consonância com a ordem jurídico-internacional, especialmente a Convenção de Budapeste, para não permanecer alienado aos fatos praticados no mundo on-line. Ou, pior, legislar mal sobre a matéria, como se tem percebido em alguns tipos que na sequência iremos expor. (SANTOS, 2020, p. 5).

Em consonância com a citação, o Conselho da Europa convidou, em 2019, o Brasil para aderir à Convenção de Budapeste (SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2020). Em julho de 2020, o então presidente da República Jair Messias Bolsonaro, através de despacho encaminhou ao Congresso Nacional, para fins de adesão do Brasil, o texto da Convenção de Budapeste, sobre crimes cibernéticos. Ao passo que o Brasil não adere a Convenção, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) (2018) orienta o site Safernet para a realização de denúncias anônimas, em publicações de cunho homofóbico, racista, entre outros.

A Safernet Brasil é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e com atuação nacional, fundada em 2005 diante da necessidade de oferecer respostas relacionadas aos graves problemas quanto ao uso indevido da Internet para a prática de crimes e violações contra os Direitos Humanos, tais como o aliciamento, racismo, neonazismo entre outros crimes cibernéticos. Consolidou-se como referência nacional no enfrentamento aos crimes e violações aos Direitos Humanos na Internet. Trabalhando para promover a conscientização de como usar a internet de forma livre e segura, a Safernet trabalha em conjunto com outros parceiros, sendo eles a Google, o Ministério Público Federal, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, a Polícia Federal entre outros (SAFERNET, 2005-2021).

Sua área de operação dá-se por três braços estratégicos simultaneamente: a Central

Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos (hotline), o Canal Nacional de Orientação sobre Segurança na Internet e helpline Brasil e as ações de Educação em cidadania digital. A Central de Denúncias de Crimes Cibernéticos desenvolveu um sistema que permite, em tempo real, o acompanhamento do andamento da denúncia realizada por meio do sistema (SAFERNET, 2005-2021). A Safernet aponta que em 2015 recebeu 351 denúncias anônimas de tráfico de pessoas envolvendo páginas na internet. Tendo sido removidas 81 dessas páginas. Nos anos seguintes até o ano de 2020, cerca de 590 páginas foram removidas por envolvimento de tráfico de pessoas. Desde 2015 o facebook lidera o ranking de domínio com mais páginas denunciadas por tráfico de pessoas. Domínios do instagram e twitter também tem crescido no ranking da Safernet. No ano de 2015 o Brasil encontrava-se em 4º lugar no ranking mundial de páginas removidas, caindo para o 5º lugar no ano de 2016 e assim permanecendo até 2018. No ano de 2019 e 2020 o Brasil caiu para o 6º lugar (SAFERNET, 2005-2021).

### **3 TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES**

A abordagem da temática tráfico internacional de pessoas, em especial, de mulheres esclarecerá que para o devido combate é necessário um alinhamento com a garantia dos direitos fundamentais das mulheres. O tráfico de pessoas é uma conduta antiga, considerada uma forma moderna de escravidão (JESUS, 2003). Apesar de ser considerada escravidão moderna, o tráfico de pessoas não tem somente uma finalidade, podendo ser para exploração sexual, trabalho forçado, remoção de órgãos entre outros objetivos.

#### **3.1 Leis sobre o enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas**

O primeiro instrumento normativo internacional com o intuito de extinguir o tráfico de pessoas ocorreu no ano de 1904, intitulado de Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, mostrando-se ineficaz. Jesus (2003) discorre que sua ineficácia se deu pela visão concentrada somente na Europa. O segundo instrumento se deu no ano de 1910, abrangendo punição para os aliciadores. A Convenção de 1949 consolidou a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, de 1921, e a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres Adultas, de 1933. Permanecendo até a Convenção de Palermo e de seus Protocolos (JESUS, 2003). Bijos e Bijos (2011) discorrem que a Convenção de 1921, além dos criminosos envolvidos com o tráfico de pessoas serem punidos, houve ainda uma preocupação com as vítimas, no sentido de prevenção e atenção às mesmas, sendo que

antes essas não eram o foco dos Estados. Apesar da consilidação das Convenções de 1921 e 1933, a Convenção de 1949 “não protegeu as mulheres contra as violações que ocorrem no curso do tráfico.” (JESUS, 2003, p. 28).

Diante das tentativas supramencionadas de criar um instituto internacional com a temática do tráfico de pessoas, foi assinada no ano 2000, em Palermo, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, no Brasil foi assinado em 2001 e ratificado em 2004. No ano de 2002 foi publicada a PESTRAF (Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil). A pesquisa destaca que, a mulher traficada tem uma baixa escolaridade, habitam em periferias e exercem atividades de baixa exigência. As vítimas de tráfico para fins de exploração sexual, no Brasil, são, em sua maioria, mulheres e crianças negras com faixa etária de 15 a 27 anos. Ainda conforme a pesquisa, as rotas internacionais para o tráfico de mulheres e adolescentes tinha a Espanha como principal rota de destino. (LEAL; LEAL, 2002). Além da evidente discriminação de gênero que acompanha a motivação para mulheres serem o principal alvo de tráfico de pessoas, em seu relatório global sobre o tráfico de pessoas (2018) a UNODC – *United Nations Office on Drugs and Crime* – (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime) dispõe que, Países ou Estados que vivem conflitos armados tendem a ser mais vulneráveis ao tráfico, e isso é devido à falta de recursos para enfrentar tal crime.

Coomaraswamy (1997) em seu relatório para a Comissão de Direitos Humanos (ONU) descreve que a comunidade ao qual a mulher está inserida também estabelece sua identidade social, definida por crença religiosa, étnicos ou secular. Tal comunidade poderá regular também assuntos como a sexualidade feminina, ao agir de forma consideram inadequada as mulheres, tornam-se passíveis de punições, posto que, as restrições postas à mulher, pela comunidade, referentes principalmente a sua sexualidade, são sancionadas pelo Estado, promulgando leis que refletem tais valores comunitários. Jesus descreve que:

As principais causas do tráfico internacional de seres humanos e de fluxo migratório são a ausência de direitos ou a baixa aplicação das regras internacionais e de direitos humanos, a discriminação de gênero, a violência contra a mulher, a pobreza, a desigualdade de oportunidades e de renda, a instabilidade econômica, as guerras, os desastres naturais e a instabilidade política. O tráfico de seres humanos vítima preponderantemente mulheres e crianças, devido às condições diferenciais de vulnerabilidade social das mesmas (JESUS, 2003. p. XXIV).

Embora as referidas citações doutrinárias tenham um período de tempo significativo, elas encontram-se em consonância, restando demonstrado que mulheres que vivem em condições de baixo padrão econômico ou vivem dentro de países onde há conflito armado estão

mais expostas ao tráfico de pessoas. Coomaraswamy (1997) faz uma crítica que, o Estado deve condenar qualquer tipo de violência contra a mulher, não invocar costumes, religião ou tradição como forma de se desobrigar. Discorre ainda que países onde a economia encontra-se falida, vilarejos destruídos pelo desmatamento onde as famílias que ali habitavam são forçadas a adentrar na área urbana e onde é mais aparente a feminização da pobreza, tem um maior número de mulheres traficadas para países de alto padrão de vida. Destarte, enfatiza-se que o tráfico de mulheres está ligado ao sexismo, racismo e a pobreza. (COOMARASWAMY, 1997).

A promulgação da Convenção de Palermo está em vigor até os dias atuais, através do Decreto nº 5.017/2004. O Brasil passou a participar de foros internacionais depois da averiguação da PESTRAF, mostrando seu total repúdio ao tráfico de pessoas. (BIJOS; BIJOS, 2011). Assim sendo, no ano de 2006 foi aprovado o Decreto nº 5.948, onde, estabelecia a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Instituiu o grupo Interministerial que seria responsável por elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP). Tal Política estabelecia princípios, ação de prevenção, repressão e diretrizes referentes ao tráfico de pessoas, bem como a devida atenção às vítimas. (BRASIL, 2006). A Política fez uma mudança significativa englobando o tráfico com finalidade de trabalho escravo e exploração sexual, o que antes era discutido separadamente. Bijos e Bijos (2011) dispõem ainda que esta política anti-tráfico baseia-se nos princípios de direitos humanos. Uma vez que nenhum direito da vítima está ligado a cooperação da mesma com a justiça.

Apesar das mudanças feitas pelo Decreto supramencionado, no ano de 2013, o Decreto nº 7.901 revogou o Decreto nº 5.948/2006, instituindo a CONATRAP (Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas), bem como a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. A Coordenação era responsável pela gestão de estratégia, construção de planos nacionais de enfrentamento ao tráfico. Esse Decreto instituiu ainda o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (II PNETP), no período de 2013 a 2016. Tendo como objetivo aperfeiçoar e ampliar os órgãos e instâncias envolvidos no enfrentamento ao tráfico, fortalecer a cooperação entre os órgãos, de forma nacional e internacional, capacitar profissionais, informar e mobilizar a sociedade para os riscos inerentes ao tráfico de pessoas e reduzir situações de vulnerabilidade. Já o CONATRAP, tinha como atribuição gerir e implementar estratégias de ação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, acompanhar a implementação dos planos, entre outros. (BRASIL, 2013).

O Código Penal republicano (1890) já criminalizava o tráfico internacional de mulheres, Jesus (2003, p. 76) discorre que um dos elementos típicos é o abuso da fraqueza da mulher, através da intimidação ou ameaça. A fraqueza da mulher não estava relacionada com sua

condição física, e sim à condição de mulher. Já em 1984, através da alteração feita na Parte Geral do Código Penal (1940) o artigo 231 criminalizou o tráfico de mulheres, restringindo-se somente ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. Acerca desses dispositivos legais, Jesus (2003) faz as observações de que, a lei brasileira continuou a restringir o tráfico somente ao sexo feminino, e que o Código Penal de 1980 criminalizava a conduta quando não havia consentimento da vítima, salvo se houvesse propósito de lucro. O Código Penal de 1969, revogado no período de *vacatio legis*, abordou também o tráfico internacional de mulheres, acrescentando formas qualificadas se a vítima fosse maior de 14 e menor de 18 anos e o agente fosse alguém de sua confiança, ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador. O referido Código discorria ainda, que, era presumida violência quando a vítima era menor de 14 anos, doente ou deficiente mental (tendo o agente conhecimento dessa circunstância) e quando a vítima não podia oferecer resistência. (JESUS, 2003).

Somente em 2005, através da Lei nº 11.106, o artigo 231 do Código Penal foi alterado, tipificando o tráfico internacional de pessoas, e não somente de mulheres, como era anteriormente. A referida Lei acrescentou ainda, ao Código Penal, o artigo 231-A que dispõe sobre o tráfico interno de pessoas, ou seja, do tráfico nacional de pessoas. (BRASIL, 2005). Já em 2009, os artigos 231 e 231-A, do Código Penal, sofreram outra alteração através da Lei nº 12.015. A primeira mudança no artigo 231, foi em relação a nomenclatura do tipo penal, passando a ser “Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual”. (BRASIL, 2009). A referida lei acresceu também ao *caput* do artigo que é punível a exploração sexual com finalidade de tráfico de pessoas. Em seu parágrafo 1º, pela primeira vez usou a terminologia aliciar, sendo punível também aquele que alicia, agencia, compra ou transporta a pessoa traficada, fazendo necessário o conhecimento do tráfico humano. Tendo agravante de metade da pena se a vítima for menor de 18 anos; se a vítima, por alguma enfermidade, não tem discernimento; se o agente tem relação de parentesco ou de trabalho com a vítima, incluso aquele que tem, por lei, obrigação de cuidado e proteção, tal como curador ou tutor e se houve grave ameaça, fraude ou emprego de violência. Da mesma forma, o artigo 231-A teve a nomenclatura mudada, passando a ser “Tráfico interno de pessoas para fim de exploração sexual”, punindo o tráfico nacional de pessoas, seguindo os mesmos parâmetros do artigo 231. (BRASIL, 2009). Conforme entendimento de Mirabete (2014) as alterações trazidas pela Lei nº 12.015/2009 tutelam sobre a dignidade sexual da pessoa e não mais os bons costumes ou a moralidade. Não há restrição quanto ao sujeito passivo ou ativo. O objeto jurídico é a proteção da dignidade sexual da pessoa.

A Lei nº 13.344, sancionada em 2016, “dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico

interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção as vítimas”. (BRASIL, 2016). Onde dispõe que, compreende como enfrentamento do tráfico de pessoas a repressão, prevenção e a atenção as vítimas. Tendo como princípios a garantia da cidadania, o respeito à dignidade da pessoa humana, a atenção direta ou indireta às vítimas, a não discriminação e proteção da criança e adolescente. A repressão se dará por meio da cooperação entre órgãos do sistema de segurança e de justiça, sendo nacionais e estrangeiros; integração de políticas dos crimes correlatos e da formação de equipes de investigação. A prevenção será feita por meio de implementação de medidas integradas; campanhas de conscientização e socioeducativas; incentivo da participação da sociedade e de projetos de prevenção ao tráfico de pessoas. A atenção as vítimas compreende a proteção e a assistência, sendo assegurada assistência social, de trabalho, de emprego, de saúde e jurídica; abrigo provisório; atenção a necessidades específicas; atendimento humanizado; informação sobre os procedimentos; preservação da identidade e intimidade. Nos casos de tráfico internacional de pessoas, a assistência da vítima brasileira está a cargo do consulado brasileiro, sendo prestada independente da situação migratória da vítima. (BRASIL, 2016).

A referida lei provocou mudanças no Código Penal, a primeira mudança foi a alteração no inciso V do artigo 83, acrescentando o tráfico de pessoas às hipóteses de concessão de livramento condicional ao condenado, onde a pena privativa de liberdade é igual ou maior que 2 anos. A segunda mudança foi o acréscimo do artigo 149-A, onde tipifica o ato de aliciar, agenciar, recrutar, transportar, acolher, alojar ou comprar pessoa, mediante violência, fraude, ameaça ou abuso, com a finalidade de remoção de órgãos, ou partes do corpo; submissão dessas pessoas ao trabalho análogo a condições escravas; a submissão de qualquer tipo de servidão, adoção ilegal ou exploração sexual. A pena é de 4 a 8 anos e multa, podendo ser aumentada de um terço até a metade em caso do crime ter sido cometido por funcionário público, estando no exercício das suas funções ou com justificativa de exercê-la; quando o crime for cometido contra crianças, pessoas idosas, adolescente ou pessoa com deficiência; quando o agente tiver relação de parentesco, cargo, função ou hierarquia inerente ao exercício de emprego, e, por fim, quando a vítima do tráfico for retirada do território nacional. A pena pode ainda ser reduzida de um a dois terços no caso do agente ser réu primário e não integrar organização criminosa. A terceira mudança foi a revogação dos artigos 231 e 231-A.

Já no Código de Processo Penal os artigos 13-A e 13-B foram acrescidos, podendo, então, o delegado de polícia ou Ministério Público requisitar a qualquer órgão do poder público ou empresas privadas informações e dados das vítimas ou dos suspeitos, devendo ser atendida no prazo de 24 horas. Para empresas prestadoras de serviço de comunicação, mediante

autorização judicial, poderão requisitar que seja imediatamente disponibilizados meios que permitam localizar a vítima ou os suspeitos do delito em curso. (BRASIL, 2016). O tipo penal do artigo 149-A é misto alternativo, sendo necessário como meio de execução a violência, grave ameaça, fraude, coação ou abuso. É crime doloso onde sua consumação dá-se pelo aliciamento, recrutamento, transferência por transporte da vítima, ainda que o fim almejado não ocorra (JESUS; ESTEFAM, 2020).

O Decreto nº 9.833/2019 dispõe sobre o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, revogando o Decreto nº 7.901/2013. O novo Decreto que dispõe sobre o CONATRAP elenca como competência deste propor estratégias para a implementação do PNETP; propor estudos e pesquisar, bem como incentivar a realização de campanhas para o enfrentamento do tráfico de pessoas; apoiar comitês estaduais, distrital e municipais de enfrentamento do tráfico de pessoas. (BRASIL, 2019). A evolução quanto ao bem jurídico tutelado está clara, no artigo 231 do Código Penal o sujeito ativo poderia ser a mulher, quanto ao sujeito passivo a doutrina se dividia entre a mulher e a sociedade. A depender do caso a sociedade era vista como sujeito passivo, isto posto, o bem jurídico era a moral e os bons costumes. (JESUS, 2003). Com o avanço das leis, bem como da sociedade, não há mais que se falar acerca da tutela jurídica da moral e dos bons costumes.

Os julgamentos de casos de tráfico de pessoas obedecerá o princípio da territorialidade. Ou seja, a aplicação da lei penal brasileira em crimes cometidos no território nacional, sejam as vítimas brasileiras ou estrangeiras, conforme o artigo 5º do Código Penal. É válido ressaltar aqui também o princípio da extraterritorialidade, onde o Brasil possui interesse em aplicar a lei brasileira em crimes cometidos no exterior contra brasileiros, estes casos só ocorrem se, no local em que foi cometido o crime não tenha punição. O Brasil obrigou-se a, caso haja vinculação de convenção ou tratado, punir autor de crime cometido no exterior. (NUCCI, 2020).

#### **4 A ERA DIGITAL COMO FACILITADOR DO ALICIAMENTO PARA O TRÁFICO DE MULHERES**

Ainda que o tráfico de pessoas, em especial o tráfico de mulheres, seja uma prática antiga, as forma de aliciamento se modernizou conforme a sociedade. Jesus (2003) já alertava para os crimes ocorridos com o auxílio da tecnologia, este elencou esses crimes como sendo *high tech*, ou seja, crimes cibernéticos. A forma mais antiga de aliciamento para o tráfico internacional de mulheres dá-se com a presença de aliciadores e mulheres que foram traficadas em casas de prostituição, boates e hotéis para a exploração sexual. Ao adentrarem no local, a

presença de mulheres que já foram traficadas nessa tática é para que mais vítimas possam entrar no esquema, achando que irão trabalhar em uma boate no exterior (JESUS, 2003). Ainda na obra de Jesus (2003), é ressaltado sobre como eram feitos os aliciamentos antigamente: por meio de cartas um homem comunicava a destinatária que havia escolhido ela para ser sua noiva, ao receber o passaporte a vítima viajava para a Europa acreditando que iria se casar e alcançar a felicidade, mas ao invés disto, perdia sua liberdade para o tráfico de pessoas, não tendo mais o poder de decisão sobre com quem irá se casar, onde irá trabalhar ou qualquer outro direito que deveria ser garantido pelo Estado. A maioria das mulheres, não reconhece o risco ao receber esse tipo de carta, deste modo se tornam vulneráveis ao aliciamento.

Aliciadores com falsas agências de viagem e empregos colocavam na imprensa anúncios para aqueles que buscavam uma oportunidade no exterior, seja para uma viagem, seja para trabalho. Ainda no ano de 1997, com os recursos tecnológicos primários, países como Estados Unidos tiveram a internet como um componente para o tráfico de mulheres voltado para o chamado mercado matrimonial, onde pela internet, eram exibidas mulheres e meninas disponíveis para a venda como noivas, e haviam anúncios também de corretores matrimoniais. (JESUS, 2003). Em seu relatório a UNODC descreve que na Europa, assim como nas Américas, a maioria das vítimas detectadas do tráfico de pessoas são mulheres. Cerca de 83% das mulheres vítimas de tráfico de pessoas são para fins de exploração sexual, 13% para fins de trabalho escravo e 4% para outros objetivos. Assim como as vítimas, os criminosos possuem perfil, sendo a maioria dos traficantes do sexo masculino. Nas sub-regiões da Ásia Central e da Europa Ocidental o número de mulher condenadas por tráfico de pessoas é maior do que dos homens, de forma semelhante encontra-se registros no Caribe e na América Central. (UNODC, 2018).

A interação humana através das redes sociais evoluiu para casos de tráfico de pessoas. Conforme supramencionado no item 2, na internet existem diversas plataformas de mídias sociais, com toda essa variedade traficantes e aliciadores aproveitam da particularidade de cada plataforma. Usualmente estes traficantes operam sozinhos, utilizando as redes sociais para encontrar potenciais vítimas. Os chamados recrutadores ou aliciadores, usam as redes sociais com perfis falsos, juntam-se a grupos já existentes naquela rede social e anunciam ofertas de empregos lucrativos, desta forma entram em contato com potenciais vítimas que desejam estes empregos, muitos deles para trabalhar de modelo no estrangeiro. (UNODC, 2018).

Complementando o que o relatório de 2018 abordou, em 2020 o relatório global sobre tráfico de pessoas abordou de forma mais direta a temática acerca do uso da internet por traficantes. Apontando que, com as novas tecnologias os traficantes de pessoas adaptaram seu *modus operandi* (modo de operação), aproveitando as plataformas digitais para o aliciamento



de possíveis vítimas (UNODC, 2020). Os aliciadores utilizam informações pessoais que constam, publicamente nas redes sociais, para contatar possíveis vítimas, especificando, desse modo, as vítimas através dessas buscas feitas nas plataformas digitais. O perfil buscado é de pessoas que, por meio de suas publicações, são consideradas vulneráveis ao tráfico.

Entre os anos de 2013 a 2015, foram identificados 18 casos que envolviam a tecnologia da internet e o tráfico, resultando no total de 165 vítimas. Já nos anos de 2016 a 2018, as vítimas diminuíram para 160, contudo os casos aumentaram para 27. A UNODC (2020) analisou 79 processos judiciais com a tecnologia como elemento do tráfico de pessoas. O aliciamento online depende do anonimato, dessa forma, os aliciadores, através das mídias sociais, criam diferenciados perfis, com identidades falsas. Como já mencionado, o facebook lidera o ranking de páginas denunciadas por tráfico de pessoas, a UNODC (2020) no mesmo sentido, alerta para o uso que traficantes fazem dessa plataforma. Outras plataformas usadas são páginas independentes, usadas para anunciar empregos falsos, com o objetivo de alcançar vítimas. Os aliciadores utilizam dois tipos diferentes de estratégia, na chamada estratégia de caça, as possíveis vítimas são escolhidas baseada em características específicas, seja a vulnerabilidade econômica, emocional ou outras. Já a estratégia chamada de pesca, os traficantes ou aliciadores usam anúncios online e esperam potenciais vítimas responder ao anúncio, geralmente os anúncios contém ofertas de emprego em país estrangeiro. (UNODC, 2020).

No Brasil o Ministério Público Federal, juntamente com a Polícia Federal e o Ministério Público do Trabalho, deflagraram, em agosto de 2018, a Operação Fada Madrinha contra envolvidos num esquema de tráfico internacional de pessoas para exploração sexual, em que o país destino era a Itália. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2018). Conforme o Ministério Público Federal, era cobrado das vítimas o valor de remessa ao exterior, tal qual os procedimentos feitos para a transição corporal (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018). Além das mencionadas dívidas as vítimas, através da exploração sexual, precisavam pagar a casa onde se hospedavam juntamente com os aliciadores, na hipótese de não conseguirem o valor mínimo diário exigido por estes, a obrigação era de retornar às ruas, do contrário a consequência era de agressões físicas com ferro e paus com pregos, entre outras formas. (Ministério Público do Trabalho, 2018). Vejamos o nível de violência nessas situações:

Os alvos das prisões utilizam as redes sociais para aliciar transexuais com a promessa de participação em concursos de beleza na Europa. Proprietários de repúblicas e pensionatos, alguns investigados oferecem procedimentos cirúrgicos para que as vítimas assumam corpos femininos antes de viajarem. Contudo, para se hospedarem nos locais e financiarem a transição corporal, as transexuais adquirem dívidas altíssimas e se tornam prisioneiras dos criminosos, sendo reduzidas à condição análoga à de escravo. O

endividamento é agravado pelo superfaturamento das intervenções estéticas e pelos altos valores cobrados para a remessa das vítimas ao exterior (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018).

Em consonância com o *modus operandi* descrito no relatório da UNODC (2020), na operação Fada Madrinha os aliciadores utilizaram a tecnologia da internet, através das mídias sociais para atrair as vítimas. Uma investigação realizada pela BBC News (2019), em árabe, no Kuwait, descobriu um esquema de compra e venda de empregadas domésticas por meio de aplicativos disponíveis no Google Play, Apple App Store e *hashtags* (palavras-chave para encontrar determinada informação na rede social - no instagram). O aplicativo mencionado é o 4Sale, onde era possível filtrar as mulheres por raça e faixas de preço, as empregadas não tinham conhecimento da venda. Os vendedores repassam cuidados que os novos compradores, entre eles o fator de reter o passaporte da empregada. Destaca-se aqui a clara e evidente violação de direitos humanos. No ano de 2020 foi deflagrada a Operação Turquesa II, liderada pela INTERPOL (Organização Internacional de Polícia Criminal) cerca de 100 vítimas foram resgatadas do tráfico de pessoas e 200 prisões efetivadas.

As operações supramencionadas salientam o uso da internet e suas diversas plataformas para o aliciamento para fins de tráfico de pessoas. Como forma de alertar a população, o Ministério da Justiça e Segurança Pública lançou uma cartilha de prevenção ao tráfico de pessoas, mostrando que, antes do aceite de qualquer proposta, é necessário obter mais informações sobre o contratante. Alertando ainda para que, documentos e passaportes nas mãos de terceiros é um indicativo de tráfico de pessoas. A safernet organizou uma lista com dicas para a exposição no ambiente online. Uma vez que os dados coletados pelos aliciadores são públicos, é necessário a restrição de quem pode acessar tais informações, as plataformas digitais fazem uso de opções de privacidade. (SAFERNET, 2005-2021).

Com base nos 79 processos judiciais analisados pelo UNODC 278 pessoas foram vítimas de tráfico internacional de pessoas com a internet como meio para o aliciamento. Sendo 184 mulheres, 41 homens e 34 meninas (UNODC, 2020). Análises feitas nos últimos 15 anos demonstram que meninas e mulheres representam 70% das vítimas detectadas de tráfico de pessoas. Jesus (2003, p. 73) discorre que “o tráfico de mulheres é a terceira maior fonte de renda do crime organizado transnacional”, isto porque não somente o traficante recebe lucro pelo tráfico, os aliciadores recebem, a depender do caso, por cada vítima traficada. Por ser uma prática altamente rentável, traficantes e aliciadores não se limitam à uma estratégia de captação de possíveis vítimas (UNODC, 2018). O ambiente digital ressalta a discriminação de gênero. Diniz discorre que:

A criação de uma legislação penal que preveja as informações perpetradas através da rede é medida capital para proporcionar a segurança social, pois, a lei penal tem o condão de proteger os bens jurídicos, mesmo que não seja o único meio. é também preciso que a nossa polícia esteja amparada com instrumentos adequados para prevenir e combater o delito informático. A conciliação destes dois elementos, quais sejam, segurança e legislação aplicável, permitiriam a efetiva aplicação da justiça penal na internet. (DINIZ, 2006).

Apesar do aliciamento digital para fins de tráfico de pessoas ser uma prática consideravelmente antiga, o Brasil não possui legislação específica sobre a temática. Apesar de plataformas digitais como o Instagram, de forma clara, demonstre em seus termos de uso que o usuário não pode fazer na plataforma algo ilícito ou fraudulento com finalidade ilegal. A adesão do Brasil na Convenção sobre Cibercrimes mudará de forma significativa o cenário brasileiro. A título de exemplo, a Convenção sobre Cibercrimes dispõe sobre a falsidade informática, onde é considerada que a alteração de dados informáticos para produzir dados não autênticos, com a intenção de ser considerado autêntico. Verifica-se a compatibilidade com ações feitas por aliciadores na internet, uma vez que fazem uso de perfis falsos, usando imagem, e dados de terceiros. Ainda que o cibercriminoso use perfis falsos é possível fazer sua identificação de forma precisa, sendo possível através das empresas responsáveis pelo provimento de internet, uma vez que elas possuem informações de seus usuários.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste estudo observou-se que os cibercrimes, apesar de serem divididos em próprios e impróprios, contribuem diretamente para o aumento do tráfico internacional de mulheres, isto posto a internet, em específico as redes sociais, tem sido alvo de aliciadores para recrutar as vítimas. O aliciamento ocorre nas mais diversas formas, ainda que os aliciadores não conheçam, o *modus operandi* tem um denominador comum, o uso da tecnologia para o cometimento do crime de tráfico internacional, podendo a vítima ser caçada por vulnerabilidade emocional ou econômica, por características específicas e outros, ou simplesmente atraída pelo aliciador, essa estratégia é chamada de pesca, uma vez que o aliciador espera que potenciais vítimas sejam atraídas pelos seus anúncios online, esses geralmente com ofertas de emprego no exterior. A falta de legislação brasileira, em específico, demonstra de forma mais evidente a discriminação de gênero sofrida pelas mulheres no ambiente virtual.

A presente pesquisa demonstrou ser a mulher o principal alvo para o tráfico internacional com finalidade para exploração sexual, meninas e mulheres representam 70% das

vítimas de tráfico de pessoas. No Brasil, crianças e mulheres negras na faixa etária de 15 a 27 anos, são traficadas para fins de exploração sexual. O Brasil passou por diversas alterações significativas no que tange o tráfico de pessoas, deixando para trás a ideia que a tuta jurídica era a moral e os bons costumes. Apesar do Brasil possuir legislação específica para prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, não há tipificação para esses crimes cometidos no ambiente virtual.

Diante do exposto é possível verificar a pertinência da problemática do estudo, restando demonstrada que os crimes cibernéticos contribuíram para o aumento do tráfico internacional de mulheres. Operações nacionais e internacionais demonstraram também o aumento de casos de tráfico de pessoas envolvendo as tecnologias como meio para o aliciamento. Ao longo do presente artigo foi possível verificar que a falta de legislação no âmbito virtual despreza a existência dos crimes ocorridos na internet.

Para solucionar o problema aqui apresentado, primeiramente existem alternativas para minimizar os danos. A primeira é a adesão do Brasil à Convenção sobre Cibercrime de Budapeste, uma vez que a legislação brasileira encontra-se desatualizada no que se refere à punição e tipificação do cibercrime. A segunda alternativa é cursos de educação digital, visto que o estudo demonstra que muitas das vítimas são aliciadas por acreditarem em ofertas de emprego que oferecem o enriquecimento rápido.

A presente pesquisa demonstrou, através de dados, ser recorrente a prática do aliciamento por meio da internet para o tráfico internacional de mulheres. Estando ao alcance do Estado mecanismos que podem interromper este ciclo.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Maria Fernandes. **Breve história da Internet**. 2005. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/3396/1/INTERNET.pdf>. Acesso em: 12 de mar. 2021.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Crimes digitais: o que são, como denunciar e quais leis tipificam como crime?. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/crimes-digitais-o-que-sao-como-denunciar-e-quais-leis-tipificam-como-crime/>. Acesso em: 06 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm). Acesso em: 17 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006.** Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Brasília, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm). Acesso em: 27 de mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 7.901, de 4 de fevereiro de 2013.** Institui a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONATRAP. Brasília, 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm#art10](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm#art10). Acesso em: 27 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 9.833, de 12 de junho de 2019.** Dispõe sobre o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9833.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9833.htm). Acesso em: 12 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm). Acesso em 11 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.106, de março de 2005.** Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília, 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm). Acesso em: 27 de mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.015, de agosto de 2009.** Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm). Acesso em: 27 de mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências. Brasília, 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112735.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112735.htm). Acesso em: 11 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 13 de mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.344, de setembro de 2016.** Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm). Acesso em: 27 de mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Ministério Público Federal:** Fada Madrinha: MPF, PF e MPT deflagram operação contra tráfico internacional de transexuais. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/fada-madrinha-mpf-pf-e-mpt-deflagram-operacao-contra-esquema-de-trafico-de-pessoas-transexuais>. Acesso em: 11 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Secretaria-Geral da Presidência da República. **Brasil é convidado a aderir à Convenção do Conselho da Europa contra a Criminalidade Cibernética.** Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2020/julho/brasil-e-convidado-a-aderir-a-convencao-do-conselho-da-europa-contra-a-criminalidade-cibernetica>. Acesso em: 12 mar. 2021.

BBC NEWS. **Empregadas à venda:** os apps usados em mercado online de escravos. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-50258032>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BIJOS, Leila; BIJOS, Cecília. Tráfico internacional de pessoas: instrumentos legais e políticas públicas. **Revista Mestrado em Direito**, Osasco, p. 205-234, 24 mar. 2011.

CAMPINAS. **Ministério Público do Trabalho:** MPT, PF e MPF deflagram operação contra rede de tráfico internacional de pessoas transexuais. Disponível em: <http://www.prt15.mpt.mp.br/2-uncategorised/825-operacao-contra-rede-de-trafico-internacional-de-transexuais>. Acesso em: 11 mar. 2021.

**CONVENÇÃO SOBRE CIBERCRIME.** Budapeste. 23 nov. 2001. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci-en/rules-and-legislation/legislacao/legislacoes-pertinentes-do-brasil/docs\\_legislacao/convencao\\_cibercrime.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci-en/rules-and-legislation/legislacao/legislacoes-pertinentes-do-brasil/docs_legislacao/convencao_cibercrime.pdf). Acesso em: 12 mar. 2021.

COOMARASWAMY, Radhika. Further promotion and encouragement of human rights and fundamental freedoms, including the question of the programme and methods of work of the commission, alternative approaches and ways and means within the United Nations system for improving the effective enjoyment of human rights and fundamental freedoms. **Report of the special rapporteur on violence against women, its causes and consequences. Commission on Human Rights. E/CN.4/1997/47, February 12, 1997.** Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G97/104/22/PDF/G9710422.pdf?OpenElement>. Acesso em: 28 mar. 2021.

DINIZ, Carine Silva. Os crimes virtuais: as condutas delituosas perpetradas através da internet. **Audiência Pública:** um mecanismo constitucional de fortalecimento da legitimização social do Ministério Público. Minas Gerais, 2006. Disponível em: <https://busca.mpmg.mp.br/search?q=cache:kbnnYuGsxRwJ:www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp%3FfileId%3D8A91CFA942729E930142991C67B33603+audi%C3%A>

Ancia+p%C3%BAblica:+um+mecanismo+constitucional+de+fortalecimento+da+legitima%C3%A7%C3%A3o+social+do+minist%C3%A9rio+p%C3%BAblico&site=default\_collection&access=p&client=default\_frontend&ie=UTF-8&proxystylesheet=default\_frontend&output=xml\_no\_dtd&oe=UTF-8. Acesso em: 03 de abr. 2021.

JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

JESUS, Damásio de; ESTEFAM, André. **Direito Penal: parte especial 2**. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619863/cfi/3!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 01 abr. 2021.

LEAL, Maria Lúcia P. e LEAL, Maria de Fátima P. **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil**. Brasília: PESTRAF/CECRIA, 2002. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/2003pestraf.pdf/view>. Acesso em: 27 de mar. 2021.

LOTUFO, Larissa. O que diferencia os crimes digitados dos crimes comuns?. *In*: PINHEIRO, P.P (Org.). **Segurança digital: proteção de dados nas empresas**. São Paulo: Atlas, 2021. p. 1-5. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026405/cfi/6/22!/4/134/4@0:100>. Acesso em: 15 de mar. 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: parte especial arts. 121 a 234-B do CP**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 463-469.

PATURY, Fabrício Rabelo; SALGADO, Fernanda Veloso. **A Política Criminal do Núcleo de Combate aos Crimes Cibernéticos do Ministério Público do Estado da Bahia no enfrentamento aos ilícitos cometidos no âmbito digital**. Bahia, 2016. Disponível em: [https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/diversos/a\\_politica\\_criminal\\_do\\_nucleo\\_de\\_combate\\_aos\\_crimes\\_ciberneticos\\_do\\_ministerio\\_publico\\_do\\_estado\\_da\\_bahia.\\_-\\_fabricio\\_rabelo\\_patury\\_e\\_fernanda\\_veloso\\_salgado.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/diversos/a_politica_criminal_do_nucleo_de_combate_aos_crimes_ciberneticos_do_ministerio_publico_do_estado_da_bahia._-_fabricio_rabelo_patury_e_fernanda_veloso_salgado.pdf). Acesso em: 28 out 2020.

**SAFERNET**. Institucional. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/institucional>. Acesso em: 05 mar. 2021.

SANTOS, Daniel Leonhardt dos. Novos espaços de proteção do direito penal no mundotecnológico: a definição e caracterização dos crimes deinformática. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 173/2020, p. 61-101, set. 2020. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017895f8e077303e67b1&docguid=Id09eb6a019a611eb92bc932f98167416&hitguid=Id09eb6a019a611eb92bc932f98167416&spos=13&epos=13&td=14&context=100&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 13 mar. 2021.

TEIXEIRA, Tarciso. **Direito Digital e processo eletrônico**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591484/cfi/6/4!/4/2/4@0:0>. Acesso em: 05 mar. 2021.

UNODC, **Relatório Global sobre Tráfico Pessoas 2018**. Nova Iorque, 2018. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics\\_TIP/Publicacoes/TiP\\_PT.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf). Acesso em: 31 mar. 2021.

UMODC. **Global Report Trafficking in Persons 2020**. Nova Iorque, 2020. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP\\_2020\\_15jan\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf). Acesso em: 02 abr. 2021.

## **Agradecimentos**

Primeiramente agradeço à Deus por até aqui ter me ajudado a concretizar mais um sonho, que foi fazer esta graduação. Agradeço por ter me dado entendimento e discernimento para percorrer esse caminho, ainda que por vezes o cansaço quis me vencer, o Senhor foi minha força no momento delicado pelo qual passamos com a pandemia da Covid-19 e as consequências de ficar em isolamento. Deus foi o meu amparo e porto seguro, me mantendo saudável e segura.

Gostaria de agradecer à toda minha família por ter estado comigo desde as pequenas conquistas até as grandes, com a mesma alegria e me encorajando a sempre buscar conhecimento. Agradeço por acreditarem em mim mesmo quando eu me encontrava desanimada. Em especial agradeço à minha avó paterna, Rosalina Maria da Silva, que desde a minha infância dedicou seu tempo a me ensinar, não sendo diferente na graduação, onde me incentivou e deu todo o suporte que eu precisava. Família, obrigada pelos sorrisos, abraços, companheirismo, aventuras e por todo o suporte que me deram. Amo vocês.

Agradeço ainda ao meu pai Delmont Barroso da Silva por ter me ensinado a ver todas as dificuldades desse trajeto como aprendizado, por me ajudar a encarar os mais diversos cenários com leveza, por sorrir comigo e me aconselhar. Obrigada por me acompanhar nessa jornada, seu apoio, dedicação e orações fizeram toda a diferença para eu seguir em frente e enfrentar os obstáculos criados pelo medo.

Agradeço à minha orientadora por de imediato aceitar embarcar nessa jornada de pesquisa e me orientar, pela confiança e comprometimento que teve comigo. Obrigada professora Risoleide de Souza Nascimento por todo apoio e disposição para que eu concluísse este artigo.

Por fim, mas não menos importante, agradeço aos meus amigos que além de acompanharem essa jornada fizeram com que fosse única. Deixo meus agradecimentos



especiais ao Calebe dos Santos Miranda e Isla Kalleney Marques Brandão que incontáveis vezes me incentivaram e me apoiaram em todas as minhas decisões, não somente relacionado a graduação, a Karen Suellen Lima Carvalho Matias, a Lisa Maria Barbosa Brito Ferreira de Araújo e Leonardo Oliveira Lima que com as mesmas preocupações do curso sempre se colocaram a disposição para me ajudar, seja para sanar eventuais dúvidas de matérias ou para simplesmente conversar. Completar mais essa etapa da minha vida com amigos como vocês é um enorme prazer, agradeço à Deus por ter colocado vocês no meu caminho, através da vida de vocês sinto o cuidado de dele.

Aos mencionados, direta e indiretamente, saibam que estas singelas palavras não são capazes de mensurar todo o meu agradecimento à vocês. Espero poder retribuir tudo o que fizeram por mim.